

01/04/2014

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.321 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : FLÁVIO TIRONI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

EMENTA

EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. HOMICÍDIO. DUPLA INCRIMINAÇÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS À EXTRADIÇÃO. ENTREGA CONDICIONADA À ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS. AFASTAMENTO DA PENA ACESSÓRIA DE “INTERDIÇÃO PERPÉTUA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PÚBLICAS”.

1. Pedido de extradição formulado pelo Governo da Itália que atende os requisitos da Lei 6.815/1980 e do Tratado de Extradição específico.

2. Crime de homicídio que corresponde ao crime previsto no art. 121 do Código Penal Brasileiro. Dupla incriminação atendida.

3. Inocorrência de prescrição e inexistência de óbices legais.

4. O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstante a concessão da extradição. O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980.

5. Afastamento da pena acessória incompatível com a vedação prevista no art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição da República, que proíbe sanções penais de caráter perpétuo. Precedentes.

6. Extradição deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em

EXT 1321 / DF

deferir o pedido de extradição, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de abril de 2014.

Ministra Rosa Weber

Relatora

01/04/2014

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.321 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : FLÁVIO TIRONI
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de pedido de extradição executória formulado pelo Governo da Itália em desfavor do nacional italiano Flávio Tironi, nascido em 18.01.1964, encaminhado por via diplomática (Nota Verbal nº 152, fl. 4), com base no Tratado de Extradicação firmado em 17.10.1989 e promulgado pelo Decreto 863, de 09.7.1993.

Solicitação prévia de prisão preventiva para fins de extradição nos autos da PPE 656. Decretada a medida constritiva em 23.11.2010 pela Ministra Ellen Gracie. Prisão efetivada em 13.5.2013 (fls. 9 e 58 da PPE 656).

Autuação do pedido formal de extradição em 10.7.2013 (fl. 02).

Interrogatório do Extraditando às fls. 172-174. Degravação da respectiva audiência às fls. 196-208.

Intimação do Extraditando e da Defensoria Pública da União para apresentar defesa nos termos do § 1º do art. 85 da Lei nº 6.815/1980.

Ao expor oralmente suas razões por ocasião do interrogatório, a Defesa, ao não vislumbrar óbice ou irregularidade, pugna “*para que seja efetivada a extradição o mais rápido possível, até por ser esse o desejo do extraditando*” (fls. 193-4). Oportunamente, em defesa escrita, aponta erro material da Nota Verbal acostada à fl. 4 que faz remissão à Celso Pereira Lopes e não ao Extraditando Flávio Tironi. Requer, caso a extradição seja deferida, o afastamento de qualquer pena de caráter perpétuo e a observância do art. 91 da Lei 6.815/90.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques, opina

EXT 1321 / DF

pelo deferimento do pedido de extradição (fls. 215-8).

Expedido telegrama para dar ciência da sessão de julgamento do feito.

É o relatório.

01/04/2014

PRIMEIRA TURMA

EXTRADIÇÃO 1.321 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): Trata-se de pedido de extradição executória em que o Extraditando Flávio Tironi é procurado pelo Estado Requerente para cumprimento de pena residual de 19 (dezenove) anos pela prática do crime de homicídio contra sua genitora.

Encaminhado o pedido por via diplomática (Nota Verbal nº 152, fl. 4), com base no Tratado de Extradicação firmado em 17.10.1989 e promulgado pelo Decreto 863, de 09.7.1993.

A documentação formalizadora do pedido extradicionário revela que a Procuradoria Geral da República do Tribunal do Júri de Apelação de Milão expediu, em 10.12.2008, a ordem de prisão n. 898/2008 contra o Extraditando.

O decreto condenatório acostado aos autos aponta que o Extraditando e seu pai foram acusados pela prática, em 28.6.1994, do *“crime previsto e punido nos artigos 61 n.5, 110, 575, 577 primeiro parágrafo n.1 e segundo C.P. porque – agindo em co-autoria entre eles, determinando uma asfixia mecânica por estrangulamento – provocaram a morte de Lomboni Gemma”* (fl. 74).

Consta da decisão final condenatória do Tribunal do Júri de Apelação de Milão, exarada em 15.4.2008, transitada em julgado em 03.12.2008:

“O Tribunal, em reforma da sentença do Tribunal do Júri de Bérgamo em data de 27 de fevereiro de 2002, impugnada pelo Ministério Público e pelo Procurador-Geral, declara TIRONI Flavio e TIRONI Michele responsáveis pelo delito a eles imputado, EXCLUÍDA A AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61. N.5 C.P., E, RECONHECIDAS PARA AMBOS AS ATENUANTES GENÉRICAS AVALIADAS COMO EQUIVALENTES ÀS RESTANTES AGRAVANTES, CONDENA-OS À PENA DE VINTE E DOIS ANOS DE RECLUSÃO PARA CADA UM, além

EXT 1321 / DF

do que ao pagamento das custas de todos os graus do processo.

Declara para os mesmos acusados a interdição perpétua do exercício de funções públicas e a interdição legal durante a pena” (Fl. 131).

Apesar da condenação à pena de 22 anos de reclusão, concedido indulto de 3 (três) anos ao Extraditando pela Lei italiana 241/2006 (fl. 68), remanescendo, portanto, 19 anos de reprimenda.

Aplicadas, ainda, as penas acessórias de “interdição perpétua do exercício de funções públicas e a interdição legal durante a pena” (fl. 131).

Ao exame dos autos, observo a regularidade formal do pedido extraditacional, devidamente instruído com a documentação prevista no art. 80, § 1º, da Lei 6.815/80 e no art. 11 do Tratado de Extradicação – cópias de peças do processo, encaminhadas via diplomática, que permitem a compreensão do ocorrido, em especial do decreto prisional expedido pela Justiça Italiana. O pedido de extradicação contém informações precisas sobre o local, data, natureza, circunstâncias do crime, a identidade do extraditando, bem como os textos legais sobre os crimes, as penas e, inclusive, os prazos prescricionais.

No tocante ao alegado equívoco da Nota Verbal acostada à fl. 4 que faz referência a Celso Pereira Lopes e não ao Extraditando Flávio Tironi, trata-se, como registra a própria Defesa, de mero erro material, incapaz nessa medida de invalidar a presente Extradicação.

Extraio da Nota Verbal:

*“A Embaixada da Itália apresenta os seus melhores cumprimentos ao Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e, com base no Tratado de Extradicação entre a República Italiana e a República Federativa do Brasil firmado em Roma aos 17 de outubro de 1989, vem com a presente **formalizar o pedido de extradicação contra Flavio Tironi** nascido em Winthertur (Suíça) 18-1-1964.*

O referido objeto da ordem de prisão n. 800/2008 SIEP emitida pela Procuradoria da República junto a Corte de Apelação de Milão, para cumprir uma pena de 19 anos de prisão pelo crime de homicídio

EXT 1321 / DF

agravado em concurso, relacionada a sentença de 15.4.2008 da Corte de Asise de Milão irrevogável em 3-12-2008.

(...).

O Governo da República Italiana assegura que, caso Celso Pereira Lopes seja entregue para as autoridades italianas, não lhe serão aplicadas sentenças de condenação para as quais a extradição não foi requerida, de acordo com a decisão adotada pelas Autoridades judiciárias brasileiras.

(...)."

Como visto, a Nota Verbal formaliza o pedido extradicional em desfavor de Flávio Tironi, consoante disposto em seu primeiro parágrafo. A documentação acostada aos autos pelo Estado Requerente, a seu turno, é precisa em identificar o ora Extraditando Flávio Tironi como responsável pelos fatos que lhe foram imputados, conforme enfatizado pela própria Defesa à fl. 211. Colho a respectiva assertiva defensiva:

"Ademais, com base nos autos, extrai-se que o extraditando é cidadão italiano, tendo sido condenado por sentença de 15/04/2008, irrevogável em 03/12/2008 (conforme consta da Nota Verbal de f. 04), em razão do cometimento de crime comum (homicídio doloso em concurso de pessoas), pelo qual deve cumprir 19 anos de prisão. Desse modo, não se verifica a configuração dos óbices previstos no artigo 5º, incisos LI e LII, da Constituição da República."

O erro material constante da Nota Verbal em absoluto dificultou a identificação do Extraditando, tampouco criou óbices ao postulado constitucional da ampla defesa. Nesse diapasão, *"sequer cabe discutir eventual vício na Nota Verbal se os documentos que a acompanham contêm a narração dos fatos que deram origem à persecução criminal no Estado Requerente, viabilizando-se, assim, o exercício da defesa"* (Ext 1.114, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 06.3.2008).

Ressalto, ainda, que, por ocasião do interrogatório, o Extraditando manifestou o interesse em retornar à Itália (fls. 205-7), razão pela qual a Defesa, ao não vislumbrar óbice ou irregularidade do pedido, pugna

EXT 1321 / DF

“para que seja efetivada a extradição o mais rápido possível, até por ser esse o desejo do extraditando” (fls. 193-4).

Evidentemente, compete a esta Suprema Corte o controle da legalidade da extradição, visto que *“o desejo de ser extraditado, ainda que manifestado, de modo inequívoco, pelo próprio súdito estrangeiro, não basta, só por si, para dispensar as formalidades inerentes ao processo extradicional, que representa garantia indisponível instituída em favor do extraditando” (Ext 1.203, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 25.02.2011).*

O decreto prisional foi expedido contra o Extraditando pela prática do crime de homicídio (art. 575 do Código Penal Italiano). Colho do dispositivo:

“ Homicídio

575. Quem causar a morte de uma pessoa é punido com a reclusão não inferior a vinte e um anos de reclusão.” (fl. 64);

Considero preenchido o requisito da dupla tipicidade, visto que o fato imputado ao Extraditando configuraria no Brasil o crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, do Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

(...).

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Encontra, pois, o delito imputado ao Extraditando correspondência na legislação penal brasileira, com penas estipuladas que variam de 12

EXT 1321 / DF

(doze) a 30 (trinta) anos de reclusão para o homicídio qualificado.

Há informação da autoridade solicitante de que o crime não está prescrito pela lei italiana e de que o prazo prescricional para o crime praticado pelo Extraditando é calculado pelo *“dobro da pena infligida e, em todo caso, não superior a trinta e não inferior a dez anos”* (fl. 65).

Na hipótese de condenação fixada em 19 (dezenove) anos de reclusão, a prescrição da pretensão executória do Estado Requerente ocorre em 30 (trinta) anos *“a partir do dia em que a condenação tornou-se irrevogável”* (fl. 65), ou seja, desde 03.12.2008.

Também não seria o caso de reconhecer a prescrição pela lei brasileira, considerando a data do crime – 28.6.1994 –, a pena em concreto – 19 (dezenove) anos de reclusão –, o prazo prescricional para o crime de homicídio qualificado (art. 109, I, c/c art. 110, do CP) – 20 (vinte) anos –, e o marco interruptivo da prescrição pela publicação da sentença condenatória (art. 117, IV, do CP) – 15.4.2008.

O crime não é, por outro lado, político, nem estão presentes quaisquer dos óbices legais à extradição, especialmente os previstos no art. 3º do Tratado e no art. 77 da Lei nº 6.815/1980.

As demais condições legais para a extradição estão presentes, especialmente as do art. 2º do Tratado e do art. 78 da Lei nº 6.185/1980.

Não foi, outrossim, apresentado pela Defesa ou pelo próprio Extraditando óbice à extradição.

O compromisso de detração da pena, considerando o período de prisão decorrente da extradição, deve ser assumido antes da entrega do preso, não obstante a concessão da extradição (art. 9º do Tratado e 91, II, da Lei 6.815/80). O mesmo é válido para os demais compromissos previstos no art. 91 da Lei nº 6.815/1980.

Imprescindível, todavia, o afastamento da pena acessória de *“interdição perpétua do exercício de funções públicas”*, pois incompatível com a vedação prevista no art. 5º, XLVII, *“b”*, da Constituição da República, que proíbe sanções penais de caráter perpétuo (Ext 1.201, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe 15.3.2011; Ext 1.005, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 01.12.2006).

EXT 1321 / DF

Presentes os requisitos necessários ao acolhimento da extradição e ausentes os óbices legais, **defiro o pedido formulado pelo Governo da Itália para conceder a extradição do nacional italiano Flávio Tironi**. A entrega do Extraditando deve ser previamente condicionada à assunção pelo Estado Requerente dos compromissos previstos no art. 91, da Lei nº 6.815/1980 e no art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição da República, afastada a pena acessória de “*interdição perpétua do exercício de funções públicas*”, nos moldes expostos.

É como voto.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EXTRADIÇÃO 1.321

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA

EXTDO.(A/S) : FLÁVIO TIRONI

PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto da relatora. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 1º.4.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma